

Dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos e Funções, organiza o quadro de pessoal do DMLU; estabelece carreiras e plano de pagamento e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema classificado de cargos e funções do serviço público do Departamento Municipal de Limpeza Urbana é o estabelecido por esta Lei.

Art. 2º - O serviço público do Departamento Municipal de Limpeza Urbana é integrado pelos seguintes quadros:

1. Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;
2. Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

#### TÍTULO II

##### DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

###### CAPÍTULO I

Do Sistema de Classificação de Cargos

Art. 3º - A organização do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo vincula-se aos fins do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, estruturando-se em serviços destinados ao a tendimento das funções essenciais e gerais, necessárias à consecução daqueles fins.

Art. 4º - A sistemática do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo se processa em função de quatro (4) níveis educacionais, fixados segundo a complexidade dos serviços do De- partamento Municipal de Limpeza Urbana, a saber:

#### NÍVEL IV

Trabalhos altamente qualificados e complexos. Formação de nível superior, complementado, quando ne- cessário, por curso de especialização ou aperfei- çoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, ainda experiência comprovada no trato de questões comple- xas de administração pública.

#### NÍVEL III

Funções administrativas complexas. Formação corres- pondente ao segundo grau completo, suplementado, quando for necessário, por especialização ou trei- namento. Funções técnicas, cujo exercício dependa de certificado de conclusão do segundo grau, forne- cido pela Instituição respectiva.

#### NÍVEL II

Funções administrativas ou técnicas de relativa complexidade. Formação correspondente ao 2º grau incompleto ou 1º grau completo, suplementado, quan- do for o caso, por conhecimentos especializados.Nº

vel de conhecimento correspondente ao primeiro grau incompleto, quando suplementado pelo aprendizado profissional necessário, adquirido mediante curso ou treinamento especial.

### NÍVEL I

Trabalho geralmente de rotina, de pouca complexidade. Instrução da nível correspondente ao curso de primeiro grau incompleto, sem experiência ou habilidade espaciais, suplementado, em certos casos, por alguma experiência.

## CAPÍTULO II

### Da Estrutura do Quadro

Art. 5º - A estrutura básica do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, segundo o sistema classificado de cargos adotado, constitui-se dos seguintes serviços:

- 1 - OBRAS
- 2 - ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
- 3 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 4 - JURÍDICO
- 5 - TRANSPORTES E OFICINAS
- 6 - FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - As classes de cargos são distribuídas nos diversos serviços, observadas as características próprias de cada nível.

Art. 7º - São extintos todos os cargos existentes no DMLU, resultantes da transferência determinada pela Lei que o criou.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos abaixo relacionados, os quais serão extintos à medida que vagarem:

Nº Cargos	Denominação	Código
1	Enfermeiro Veterinário	1.3.4.02.08
2	Capataz	1.2.3.08.05
2	Estofador	1.2.5.14.05
3	Barbeiro	1.1.2.05.04
415	Operário	1.1.3.07.01

Art. 89 - Ficado criado o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do DMLU, constituído dos seguintes cargos:

#### 1. SERVIÇO DE OBRAS

Níveis	Denominação das Classes	Grau	Código	Total de Cargos
IV	Engenheiro	B	1.4.1.01.14	1
		A	1.4.1.01.13	3
	Arquiteto	B	1.4.1.02.14	1
		A	1.4.1.02.13	3
III	Aux. Serviços Técnicos	B	1.3.1.01.10	1
		A	1.3.1.01.09	3
II	Carpinteiro	B	1.2.1.01.06	5
		A	1.2.1.01.05	15
	Operador de Máquinas	B	1.2.1.02.06	2
		A	1.2.1.02.05	7
	Pedreiro	B	1.2.1.03.06	3
		A	1.2.1.03.05	10
	Pintor	B	1.2.1.04.06	2
		A	1.2.1.04.05	6
	Instalador	B	1.2.1.05.06	1
		A	1.2.1.05.05	3

Níveis	Denominação das Classes	Grau	Código	Total de Cargos
I	Encanador	B	1.1.1.01.05	2
		A	1.1.1.01.04	5
	Jardineiro	B	1.1.1.02.05	1
		A	1.1.1.02.04	3
	Operário Especializado	B	1.1.1.03.03	3
		A	1.1.1.03.02	10

## 2. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Níveis	Denominação das Classes	Grau	Código	Total de Cargos
IV	Contador	B	1.4.2.01.13	1
		A	1.4.2.01.12	3
	Economista	B	1.4.2.02.13	1
		A	1.4.2.02.12	1
III	Tesoureiro	-	1.3.2.01.E	2
	Técnico em Contabilidade	B	1.3.2.02.10	1
		A	1.3.2.02.09	4
II				
I				

## 3. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Níveis	Denominação das Classes	Grau	Código	Total de Cargos
IV	Técnico de Administração	B	1.4.3.01.13	1
		A	1.4.3.01.12	4
	Estatístico	B	1.4.3.02.13	1
		A	1.4.3.02.12	2
III	Assistente Social	B	1.4.3.03.13	1
		A	1.4.3.03.12	2

Níveis	Denominação das Classes	Grau	Código	Total de Cargos
III	Desenhista	B	1.3.3.01.10	1
		A	1.3.3.01.09	2
	Oficial Administrativo	B	1.3.3.02.10	6
		A	1.3.3.02.09	17
	Almoxarife	B	1.3.3.03.09	1
		A	1.3.3.03.08	2
II	Auxiliar de Desenhista	B	1.2.3.01.08	1
		A	1.2.3.01.07	3
	Escrivário	B	1.2.3.02.08	9
		A	1.2.3.02.07	30
	Aux. Serviço Social	B	1.2.3.03.07	1
		A	1.2.3.03.06	2
I	Apontador	B	1.2.3.04.06	11
		A	1.2.3.04.05	36
	Auxiliar de Escritório	B	1.2.3.05.06	14
		A	1.2.3.05.05	45
	Recepção	B	1.2.3.06.06	1
		A	1.2.3.06.05	4
	Cozinheiro	B	1.1.3.01.05	1
		A	1.1.3.01.04	2
	Zelador	B	1.1.3.02.04	1
		A	1.1.3.02.03	5
	Continuo	B	1.1.3.03.04	2
		A	1.1.3.03.03	5
	Ajud. Cozinheiro	B	1.1.3.04.03	3
		A	1.1.3.04.02	8
	Servente	-	1.1.3.05.02	22
	Serviçal	-	1.1.3.06.01	90

## 4. SERVIÇO JURÍDICO

Níveis	Denominação das Classes	Grau	Código	Total de Cargos
Procurador		B	1.4.4.01.14	1
		A	1.4.4.01.13	1
Assistente Jurídico		-	1.4.4.02.12	1
<hr/>				
III				
<hr/>				
II				
<hr/>				
I				
<hr/>				

## 5. SERVIÇO DE TRANSPORTE E OFICINAS

Níveis	Denominação das Classes	Grau	Código	Total de Cargos
Mecânico Especializado		B	1.2.5.01.07	1
		A	1.2.5.01.06	2
Chapeador		B	1.2.5.02.06	1
		A	1.2.5.02.05	4
Soldador		B	1.2.5.03.06	1
		A	1.2.5.03.05	2
Torneiro		B	1.2.5.04.06	1
		A	1.2.5.04.05	2
II	Maquinista	B	1.2.5.05.06	1
		A	1.2.5.05.05	2
Motorista		B	1.2.5.06.06	12
		A	1.2.5.06.05	40
Marceneiro		B	1.2.5.07.06	2
		A	1.2.5.07.05	5
Ferreiro		B	1.2.5.08.06	2
		A	1.2.5.08.05	5
Eletricista		B	1.2.5.09.06	1
		A	1.2.5.09.05	3
Mecânico		-	1.2.5.10.05	4

I	Vulcanizador	B	1.2.5.01.04	1
		A	1.1.5.01.03	2

## 6. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

Níveis	Denominação das Classes	Grau	Código	Total de Cargos
IV				
III	Inspetor de Fiscalização	-	1.3.6.01.10	6
	Fiscal	B	1.3.6.02.09	6
		A	1.3.6.02.08	20
II				
I				

Art. 9º - O código de identificação estabelecido para as classes de cargos criados no artigo anterior tem a seguinte constituição:

- 1º elemento - indica o Quadro
- 2º elemento - indica o Nível
- 3º elemento - indica o Serviço
- 4º elemento - indica a Classe
- 5º elemento - indica o Padrão

Parágrafo único - No código de identificação d e cargo da Tesoureiro, o 5º elemento dos aludidos neste artigo constitui-se de padrão Especial por estar tal classe excluída da sistemática de avaliação adotada pela presente Lei.

### CAPÍTULO III

#### Das Especificações de Classe

Art. 10 - Entende-se por especificações de Classe a descrição dos cargos classificados à base dos deveres e responsabilidades, contendo o nome da classe, o serviço, o nível, o código, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, recrutamento, promoção e progressão.

Art. 11 - São partes integrantes desta Lei as especificações das classes de cargos de provimento efetivo e dos cargos a que se refere o parágrafo único do artigo 7º, constituindo os anexos I e II, respectivamente.

Parágrafo único - As especificações de classe podem ser alteradas por Decreto do Executivo, no que se refere aos exemplos de atribuições e condições de trabalho, exceto no que diz respeito ao horário.

Art. 12 - Toda e qualquer proposta de criação de novas classes de cargos deverá ser acompanhada das respectivas especificações.

### CAPÍTULO IV

#### Do Recrutamento e Seleção

Art. 13 - O provimento dos cargos que compõem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo far-se-á mediante recrutamento geral e preferencial.

Art. 14 - O recrutamento geral será feito para provimento de cargos mediante concurso público e processar-se-á nos casos de nomeação em cargos isolados ou iniciais de carreira, nos termos da respectiva folha de especificação.

Parágrafo único - Nos casos em que, aberta a inscrição para recrutamento preferencial não se apresentem candidatos ou, apresentando-se, não logrem aprovação em número suficiente para o provimento das vagas existentes, poder-se-á recorrer ao recrutamento geral.

Art. 15 - O recrutamento Preferencial será feito, observadas as disposições contidas na folha de especificações de cada classe, para o provimento, por promoção, para os cargos de nível IV, técnico-profissionais e de carreira.

§ 1º - No recrutamento preferencial serão observados os requisitos para provimento exigidos, para cada classe, exceto o referente à idade.

§ 2º - Quando se tratar de recrutamento preferencial, os ocupantes de cargos em extinção poderão concorrer, por promoção, a cargos de qualquer nível, serviço ou carreira, desde que preencham os requisitos para provimento.

Art. 16 - As carreiras do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo são as do Plano de Acesso, constantes do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 17 - Somente poderá ter acesso o funcionário que possuir o nível da escolaridade ou diploma exigido em Lei para o exercício das funções correspondentes às atribuições do cargo respectivo.

§ 1º - Para acesso, por progressão, poderá a falta de nível da escolaridade exigida ser suprida pela aprovação em curso para tal especialmente instituído.

§ 2º - Ao completar o funcionário trinta e cinco (35) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou trinta (30), se do sexo feminino, dos quais, pelo menos vinte e cinco (25) prestados exclusivamente ao Município, ser-lhe-á assegurado o vencimento correspondente ao grau mais elevado da classe respectiva.

§ 39 - Para os titulares de cargo sem direito a acesso por progressão, colocados na situação a que se refere o parágrafo anterior, a vantagem consistirá em um acréscimo:

I - de quinze por cento (15%) sobre o vencimento básico, no caso de padrão 10 ou E, e de cargo não codificado;

II - igual à diferença entre o padrão do cargo e o imediatamente superior, nos demais casos.

§ 40 - Na verificação do interstício exigido para fins de acesso por progressão ao grau B, será considerado o tempo:

I - de exercício do cargo anterior, nos casos de enquadramento, na forma do art. 18 desta Lei, ou de transferência.

II - em que o funcionário esteja com vantagens legalmente atribuídas e no exercício de atividades correspondentes ao cargo no qual lhe caiba provimento.

## CAPÍTULO V

### Do Aproveitamento

Art. 18 - Os funcionários efetivos, ocupantes de cargos extintos no art. 7º desta Lei, serão aproveitados em cargos de idêntica denominação, criados por esta Lei, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 19 - O aproveitamento de que trata o artigo anterior, no caso de classes que apresentam diferentes níveis de graduação, será feito no grau correspondente à situação atual do ocupante do cargo.

Art. 20 - O aproveitamento do pessoal nos cargos a que alude o artigo 18 será publicado no prazo de cento e vinte (120) dias da data desta Lei.

Art. 21 - Fica estabelecido o prazo de sessenta (60) dias, a partir da data da publicação de que trata o artigo anterior, para recebimento de reclamações quanto a falhas ou omissões de aproveitamento.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### Do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Art. 22 - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas destina-se ao atendimento de encargos de direção e assessoramento.

Art. 23 - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, criado na forma desta Lei:

#### C A R G O S        E M        C O M I S S Ã O

##### 1. CARGOS DE DIREÇÃO

Quantidade	Denominação	Código
1	Diretor da Divisão de Apoio Operacional	2.2.1.6
1	Diretor da Divisão de Limpeza e Coleta	2.2.1.6

##### 2. CARGOS DE ASSESSORAMENTO

Quantidade	Denominação	Código
1	Assessor Técnico	2.2.2.6
1	Assessor Especialista	2.2.2.5
1	Assistente	2.2.2.4
1	Assessor de Comunicação Social	2.2.2.4
2	Oficial de Gabinete	2.2.2.3

**F U N Ç Õ E S      G R A T I F I C A D A S****1. FUNÇÕES DE DIREÇÃO**

<b>Quantidade</b>	<b>Denominação</b>	<b>Código</b>
1	Diretor de Divisão	2.1.1.6
3	Chefe de Serviço	2.1.1.5
13	Chefe de Seção	2.1.1.4
36	Chefe de Setor	2.1.1.2
45	Chefe de Grupo	2.1.1.1

**2. FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO**

<b>Quantidade</b>	<b>Denominação</b>	<b>Código</b>
1	Assistente Técnico	2.1.2.5
1	Secretário de Conselho	2.1.2.3
1	Secretário de Delegação	2.1.2.3
2	Auxiliar Técnico	2.1.2.2

Art. 24 - O código de identificação estabelecido para o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte constituição:

1º elemento - indica o Quadro

2º elemento - indica a forma de Provimento

3º elemento - indica a Classificação

4º elemento - indica o Nível

§ 1º - O segundo elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:

I - cargo em comissão ou função gratificada, quando representado pelo dígito dois (2):

II - função gratificada, quando representado pelo dígito um (1).

§ 29 - O terceiro elemento indica que se trata de cargo ou função de:

I - direção, quando representado pelo dígito um (1);

II - assessoramento, quando representado pelo dígito dois (2).

Art. 25 - Quando o indicado para o cargo em comissão for funcionário municipal, poderá ele optar pelo provimento como função gratificada de mesmo nível.

Art. 26 - Para o provimento de cargos em comissão por pessoa estranha aos quadros do Município, dever-se-á atender aos requisitos gerais para a investidura no serviço público municipal, estabelecidos na legislação vigente.

Art. 27 - As atribuições, os requisitos para provimento, o horário semanal de trabalho e as lotações dos cargos em comissão e funções gratificadas serão fixadas através de Decreto.

Parágrafo único - A denominação específica de cada função gratificada será estabelecida por ocasião da lotação, podendo, quando necessário, ser alterada, também, por Decreto, a denominação básica e a classificação.

#### TÍTULO IV

##### DO PLANO DE PAGAMENTO

###### CAPÍTULO I

Da Avaliação de Cargos e da Tabela de Vencimentos

Art. 28 - O plano de pagamento para o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo tem como base o estudo técnico dos cargos, mediante avaliação pelo sistema de pontos, considerando-se os seguintes fatores, com a respectiva conceituação:

A - INSTRUÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO

Preparo prévio necessário para o desempenho do cargo indicado em termos de educação formal, ou para determinados casos, educação de nível equivalente alcançado mediante aprendizado não formal.

B - RESPONSABILIDADE

Grau de responsabilidade correspondente ao conteúdo ocupacional do cargo.

C - COMPLEXIDADE E DIFICULDADE

Esforço dispendido para a realização do trabalho, em termos de capacidade requerida para a tender uma tarefa, incluindo capacidade de julgamento e habilidade para inovar.

D - EXPERIÊNCIA

Conhecimento prático necessário ao desempenho de certas atividades.

E - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Condições ambientais ou condições nas quais deve desenvolver-se o trabalho, incluindo aspectos referentes a risco de vida e saúde, e plantões noturnos, salvo quando para tais casos a legislação prever compensações específicas.

§ 1º - Os fatores de avaliação de cargos, indicados neste artigo, são desdobrados em subfatores, atendendo à diversidade de conteúdo ocupacional das classes a serem medidas, bem como aos vários aspectos que condicionam o exercício das respectivas atribuições.

§ 29 - Na avaliação dos cargos situados no nível IV, foi considerado o fator horário, além dos expressos neste artigo.

Art. 29 - A tabela de vencimentos para os cargos de provimento efetivo fica constituída dos seguintes padrões:

Padrão	Valor Mensal
1 . . . . . : Cr\$	559,00
2 . . . . . . Cr\$	644,00
3 . . . . . . Cr\$	715,00
4 . . . . . . Cr\$	793,00
5 . . . . . . Cr\$	884,00
6 . . . . . . Cr\$	982,00
7 . . . . . . Cr\$	1.086,00
8 . . . . . . Cr\$	1.203,00
9 . . . . . . Cr\$	1.320,00
10 . . . . . . Cr\$	1.443,00
11 . . . . . . Cr\$	2.048,00
12 . . . . . . Cr\$	2.730,00
13 . . . . . . Cr\$	3.413,00
14 . . . . . . Cr\$	4.095,00

Art. 30 - Excluem-se da avaliação de que trata o artigo 29 os cargos da classe de Tesoureiro, aos quais se atribuirá o seguinte padrão especial:

Padrão	Valor Mensal
E . . . . . . Cr\$	1.775,00

## CAPÍTULO II

**Da Tabela de Pagamento do Quadro de Cargos em  
Comissão e Funções Gratificadas**

**Art. 31** - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas fica constituída dos seguintes valores:

Funções Gratificadas	Cargos em Comissão
FG 1 - 420,00	
FG 2 - 504,00	
FG 3 - 629,00	CC 3 - 1.510,00
FG 4 - 797,00	CC 4 - 1.673,00
FG 5 - 1.007,00	CC 5 -
FG 6 - 1.258,00	CC 6 -

**§ 19** - O plano de pagamento para as funções gratificadas é fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$$G_1 + AI \times N + \frac{N(N-1)}{2} \times AC$$

**§ 20** - Os símbolos constantes da fórmula referida no parágrafo anterior têm a seguinte interpretação:

- G<sub>1</sub> - Gratificação do nível 1 (um)
- AI - acréscimo inicial
- N - número de níveis anteriores
- AC - acréscimo constante

**Art. 32** - A gratificação do nível 1 (um), o acréscimo inicial e o acréscimo constante, corresponderão, respectivamente a setenta e cinco por cento (75%), quinze por cento

(15%) e sete e meio por cento (7,5%) do valor inicial atribuído ao cargo de padrão mais baixo do Plano Classificado de Cargos.

Art. 3º - Os cargos em comissão para cujo provimento seja exigido curso superior terão vencimentos iguais à soma do básico atribuído aos cargos efetivos da mesma natureza, mais o valor da função gratificada correspondente.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao funcionário investido em função gratificada para a qual não haja cargo em comissão correspondente. *Revogado L.C. 81*

§ 2º - Os cargos em comissão de nível 3, 4 e 5 (CC 3, CC 4, CC 5), para os quais não é exigido curso superior, terão vencimentos iguais a dois inteiros e quatro décimos (2,4), dois inteiros e um décimo (2,1) e dois inteiros (2,0), respectivamente, vezes a função gratificada correspondente.

Art. 3º - A avaliação dos cargos em comissão e funções gratificadas, far-se-á em função da natureza das atribuições, complexidade, volume de trabalho, responsabilidade e requisitos exigidos para o provimento.

### CAPÍTULO III

#### Do Regime Especial

Art. 3º - O regime especial de trabalho é prestado em dois (2) turnos diários, correspondendo:

I - a quarenta e quatro (44) horas semanais, quando se tratar de convocação de servidor detentor de cargo cujo horário normal de trabalho seja de trinta e três (33) horas semanais.

II - a quarenta e oito (48) horas semanais, quando

se tratar de convocação de servidor detentor de cargo cujo horário normal de trabalho seja de trinta e seis (36) horas semanais.

§ 1º - Somente poderão ser convocados para regime de tempo integral os detentores de cargos cujo horário normal de trabalho sejam os referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A prestação de serviços sob o regime especial é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto o de magistério, desde que atendidas as condições constitucionais de acumulação e, em especial, a de compatibilidade de horários e com fruição da vantagem estatutária relativa ao funcionário estudante.

Art. 35 - O funcionário em regime especial de trabalho só poderá ter exercício na unidade em que estiver lotado.

Art. 37 - O servidor convocado para regime especial não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

Art. 38 - O regime de trabalho poderá ser de:

- a) tempo integral; ou
- b) dedicação exclusiva.

Art. 39 - A convocação do funcionário para regime de tempo integral será feita através de Portaria do Diretor-Geral, mediante proposta fundamentada do chefe respectivo, submetida previamente à apreciação do órgão específico de pessoal.

Art. 40 - O regime de dedicação exclusiva obriga ao mínimo de quarenta e quatro (44) horas semanais de trabalho, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada, ainda que

sob regime de contrato ou permissão, exceituando-se:

- I - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função exercido em regime de dedicação exclusiva;
- II - A participação em atividades didáticas de semínarios, conferências ou outras semelhantes, bem como a ministração de ensino especializado em cursos de seleção e treinamento para servidores municipais ou em estabelecimentos de ensino superior, no interesse da Administração.

Art. 41 - Semente poderão ser convocados para o regime de que trata o artigo anterior, os detentores de cargos ou funções para cujo provimento seja exigida formação universitária ou habilitação legal equivalente.

Art. 42 - A convocação do funcionário para o regime de dedicação exclusiva será feita mediante Portaria do Director-Geral, a partir de proposta fundamentada do titular da respectiva repartição, dependendo:

- I - da verificação de quais circunstâncias exijam sua permanência no trato de assuntos atinentes a suas atribuições;
- II - do atendimento das disposições dos artigos 40 e 47 desta Lei;
- III - do exame prévio do órgão específico de pessoal.

Art. 43 - O regime de dedicação exclusiva somente vigorará a partir da assinatura do termo de compromisso em que o funcionário declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições inerentes ao mesmo.

Art. 44 - Do expediente de solicitação para convocação do funcionário para regime especial, deverão constar os

motivos determinantes da medida, bem como o tempo necessário, que poderá ser por um período de até dois (2) anos, admitidas novas convocações.

Parágrafo único - Em qualquer tempo e a juízo da administração, a convocação do servidor para regime especial cessará quando:

- a) deixar de corresponder à conveniência do serviço;
- b) tornar-se desnecessária ao serviço;
- c) for requerido pelo interessado.

Art. 45 - O funcionário em regime especial de trabalho perceberá uma gratificação sobre sua remuneração, calculada nas seguintes bases:

- a) cinqüenta por cento (50%) para o regime de tempo integral;
- b) cem por cento (100%) para o regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo incidirão sobre o valor dos cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 2º - Será computado, como prestado em regime de tempo integral, aquele em que o funcionário esteve vinculado aos regimes estabelecidos pela Lei nº 2186, de 26 de dezembro de 1960, e pelo art. 3º da Lei nº 2642, de 06 de dezembro de 1963.

Art. 46 - O regime especial de que trata esta Lei será aplicado aos servidores contratados pelo regime da CLT, observadas suas particularidades.

## CAPÍTULO IV

## Das Gratificações Diversas

Art. 47 - O operador de máquinas, quando em operação, perceberá gratificações cujos valores totais mensais não excederão a vinte e cinco por cento (25%) do vencimento básico fixado para o respectivo cargo.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo, atribuir-se-ão valores diferenciados segundo a natureza e os índices de dificuldade e complexidade de operação em máquinas agrícolas, rodoviárias e especiais.

§ 2º - O Prefeito, dentro de noventa (90) dias da data desta Lei, baixará regulamento sobre a forma de pagamento das gratificações aludidas e os índices de diferença e complexidade referidos no parágrafo anterior.

Art. 48 - O auxílio para diferença de caixa é de trinta por cento (30%) da remuneração do funcionário afiançando que, no exercício das atribuições de seu cargo, deva pagar ou receber em moeda corrente.

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo será:

- I - pago somente quando o funcionário estiver no exercício das atribuições próprias do cargo;
- II - incorporado ao provento do funcionário que tenha percebido durante cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) interpolados, desde que, por ocasião da aposentadoria, se verifique a condição referida no inciso anterior.

Art. 49 - O funcionário, quando em exercício do cargo de Diretor-Geral de Autarquia, poderá optar pela percep-

ção das vantagens inherentes ao seu cargo efetivo, acrescidas da gratificação mensal equivalente a um terço (1/3) do vencimento relativo ao posto de confiança, mais a verba de representação correspondente.

## TÍTULO V

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 50 - O Departamento promoverá o aperfeiçoamento dos servidores no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, visando elevar o padrão de execução do serviço da Autarquia.

Parágrafo único - Poderá também o Departamento estabelecer cursos de treinamento com a finalidade específica de suprir a exigência de escolaridade para os casos de transferência e readaptação.

Art. 51 - Para o primeiro acesso, segundo sistemática estabelecida por este Plano, será computado como de interstício o tempo em que o funcionário, antes da vigência desta Lei, tiver no efetivo exercício do cargo que detém.

Art. 52 - Nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber, em média, importância superior aos subsídios fixados para o cargo de Prefeito Municipal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, ficam excluídas do limite acima estipulado as seguintes vantagens:

- a) abono familiar;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

d) diárias;

e) gratificação por exercício do regime especial de trabalho ou pela prestação de serviços extra ordinários, bem como as vantagens de representação.

§ 29 - Nos casos de acumulação, os vencimentos ou proventos correspondentes a um e a outro cargo não se somam para os efeitos do limite estabelecido neste artigo.

Art. 53 - São extensivos aos ocupantes dos cargos em extinção, mencionados no parágrafo único do art. 7º, todas as disposições desta Lei, relativas ao pessoal do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 54 - Os proventos dos que vierem a se inativar serão revisados com base nas disposições da presente Lei, assegurado o mesmo tratamento pecuniário atribuído aos ativos de igual situação.

Art. 55 - A lotação dos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do DMLU será feita mediante Portaria do Diretor-Geral.

Art. 56 - A administração do plano instituído por esta Lei caberá ao órgão de pessoal do DMLU.

Art. 57 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1976.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

/SL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de dezembro de 1975.

Guilherme Socias Villela  
Prefeito

Carlos Alberto do Amaral  
Secretário Municipal da Administração  
Registre-se e publique-se

Oly Erico da Costa Fachin  
Secretário do Governo Municipal

Processo nº 49.183/75